

**NOVOS CONTORNOS DA ATUAÇÃO SINDICAL NA
ASSISTÊNCIA À
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

ASSISTÊNCIA À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

FUNDAMENTO LEGAL PARA ATUAÇÃO SINDICAL

ART.477, DA CLT

Art. 477 – (...)

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com *mais de 1 (um) ano de serviço*, **só será válido** quando feito com a assistência do respectivo **Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.**

(...)

§ 3º - **Quando não existir na localidade** nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo **Represente do Ministério Público ou**, onde houver, pelo **Defensor Público** e, na falta ou impedimento deste, **pelo Juiz de Paz.**

§ 4º - **O pagamento** a que fizer jus o empregado **será efetuado no ato da homologação da rescisão** do contrato de trabalho, **em dinheiro ou em cheque visado**, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

(...)

§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

**• RESTRIÇÃO LEGAL PARA CONTRATOS COM
MAIS DE UM ANO - ROTATIVIDADE
ACC-CCT;**

**• NÃO ESTÁ ESTABELECIDO EXPRESSAMENTE
A PREFERÊNCIA SINDICAL -
NT/CGRT/SRT/Nº38/2010 MTE;**

**FUNDAMENTO LEGAL PARA
ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA
HOMOLOGAR - APENAS PARA PAGAMENTO
PLNº 4247/2012 DEP. ASSIS MELO**

“Altera a redação do § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para estipular prazos para a homologação da rescisão do contrato de trabalho.”

HomologNet

HomologNet – Sistema de Assistência à Rescisão do Contrato de Trabalho é um aplicativo que permite o controle da emissão e homologação das Rescisões de Contrato de Trabalho.

PORTARIA Nº 1.620 DE 14 DE JULHO DE 2010

Institui o Sistema Homolognet.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Homolognet para fins da assistência prevista no § 1º do art. 477 da CLT, a ser utilizado conforme instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho – SRT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBJETIVOS

- Elaborar o cálculo da rescisão do contrato de trabalho, dando segurança aos trabalhadores e empregadores;
- Agilizar o procedimento de assistência ao trabalhador na fase de homologação da rescisão do contrato;
- Fornecer às SRTE's controle informatizado do agendamento das rescisões contratuais;
- Integrar eletronicamente os procedimentos de liberação do Seguro-Desemprego e FGTS, aumentando a segurança contra fraudes;
- Possibilitar ao MTE** melhor acompanhamento da fase final do ciclo do vínculo empregatício.

FUNCIONALIDADES

- Módulo de cálculo da rescisão do contrato de trabalho;
- Transmissão dos dados da rescisão contratual pelo empregador para o MTE, via Internet; (Transparência);
- Compartilhamento das informações com o Seguro-Desemprego e o FGTS.

USO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO SISTEMA HOMOLOGNET

PORTARIA Nº 855, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Institui o acesso com certificação digital

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do Artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Instituir a **partir de 16 de setembro de 2013** o acesso com certificação digital ICP – Brasil ao Sistema Homolognet, instituído pela Portaria nº 1.620, de 14 de julho de 2010, para autenticação e assinatura das transações de geração, quitação e homologação das rescisões de contrato de trabalho.

§ 1º A adesão da empresa à certificação digital no Sistema HomologNet substituirá o acesso ao sistema por login e senha até então utilizado.

§ 2º O acesso pelos sindicatos laborais ao módulo de assistência à homologação de rescisões de contrato de trabalho do Sistema HomologNet será feito **exclusivamente por meio de certificação digital**, de acordo com procedimentos e cronograma a serem definidos por ato do Secretário de Relações do Trabalho deste Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBSERVAÇÕES

Todas as empresas e sindicatos laborais deverão utilizar a certificação digital ao utilizar o homolognet.

O acesso ao Sistema com certificação digital substituirá acesso por login e senha atualmente utilizados.

Essa obrigatoriedade visa garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos, nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Além das garantias mencionadas, a certificado torna-se um instrumento capaz de tornar o Sistema homolognet uma rede mais segura para seus usuários.

Nesse contexto, a partir, **de 16 de setembro de 2013**, será obrigatório o certificado digital, para autenticação e assinatura das transações de geração, quitação e homologação das rescisões de contrato de trabalho.

**•IMPLEMENTAÇÃO DE QUESTIONARIOS PARA
DETENÇÃO DE MAIS INFORMAÇÕES ACERCA DO
ROMPIMENTO DO VÍNCULO - ROTATIVIDADE
ACC-CCT;**

**•ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NO ATO DA RESCISÃO
•GFIP (PPP)- RAIS - CAGED - CONTROLE DE
PONTO REP OU ÚLTIMOS MESES**

**ART 239,§ 4º DA CF/88 - CONTRIBUIÇÃO PARA
SEGURO DESEMPREGO EM FACE DA ALTA
ROTATIVIDADE**

NUMERO DE HOMOLOGAÇÕES

•De agosto 2011 - julho 2012

20,1 milhões de rescisões

•No ano anterior

19,1 milhões de rescisões

NOVAS NORMATIZAÇÕES PARA O MOVIMENTO SINDICAL

NOVAS NORMATIZAÇÕES

LEI Nº 12.790, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.

Art. 3º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

Art. 4º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que institua programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

Art. 7º É instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

NOVAS NORMATIZAÇÕES

PORTARIA Nº 02/2013 DE 22 **FEV** 2013,
ALTERADA PELA PORT. Nº 03/2013 DE 09 **ABR** 2013
E PORT. 04/2013 DE 28 **MAI** 2013

Disciplina os procedimentos para atualização dos dados das entidades de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Revoga a Portaria nº 01, de 19 de abril de 2005 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria nº. 483, de 15 de setembro de 2004, e o art. 3º da Portaria nº. 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1 Disciplinar os procedimentos para a atualização dos dados das entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2 A atualização dos dados relativos às entidades sindicais registradas no MTE tem o objetivo de dotar o Ministério de instrumentos eficazes de coleta, tratamento, gestão, distribuição e publicidade de informações. § 1º A atualização das informações sindicais não modificará a situação jurídica da entidade sindical perante o MTE.

§ 2º As entidades com pedido de alteração estatutária em tramitação no MTE deverão solicitar a atualização das informações sindicais de acordo com a última representação deferida pelo MTE.

Art. 3 A entidade sindical deverá acessar o sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, **utilizando se de certificação digital**, e fornecer as informações necessárias para a emissão do formulário de solicitação de atualização sindical (SR).

§ 1º O requerimento eletrônico emitido por meio do CNES, assinado pelo representante legal da entidade ou por procurador legalmente constituído, deverá ser protocolado na **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação - UF onde se localiza a sede da entidade (em se tratando de abrangência municipal, intermunicipal ou estadual)** ou no protocolo da **sede do Ministério em Brasília (quando se tratar de entidade interestadual ou nacional)**, acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto social da entidade, registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferidos pelo MTE;

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, **com a indicação da forma de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral**, acompanhada de lista de presença dos votantes. *(alterada pela Port. SRT nº 4, de 28 de maio de 2013)*

III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação de data do início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:

b) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física - CPF;

c) função dos dirigentes;

d) número de inscrição no Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, quando de entidades laborais;

e) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;

f) número de inscrição no conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e

g) número de inscrição na Prefeitura Municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos, ou de profissionais liberais, na inexistência do respectivo conselho profissional.

IV - no caso de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste:

a) nome e foto do empregado;

b) razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e

c) contrato de trabalho vigente ou o último.

V - documento comprobatório de registro sindical ou de alteração estatutária

deferido pelo MTE (cópia da carta sindical ou publicação do deferimento do registro no Diário Oficial da União);

VI - comprovante de endereço em nome da entidade sindical;

VII - recibos de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS entregue

pela entidade sindical, relativos aos últimos cinco anos-base anteriores ao do pedido de atualização sindical, assim como os referentes às RAIS retificadoras, quando houver; e

VIII - comprovante de inscrição e de situação cadastral do solicitante no CNPJ, no qual deverá constar a data de abertura e a natureza jurídica de Entidade Sindical.

§ 2º No caso de entidades rurais, os documentos listados no inciso III, alíneas "d" e "e", poderão ser substituídos pelo número da Declaração de Aptidão ao Pronaf DAP expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDS, pelo número de inscrição no Cadastro de Segurados Especiais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou de inscrição no Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º Não atendido o disposto no inciso I do § 1º desta Portaria, a entidade deverá apresentar estatuto social ratificado pela categoria, registrado em cartório, nos termos da representação deferida pelo MTE.

§ 4º A ata de eleição e apuração de votos do último processo eleitoral e a ata de posse da atual diretoria podem, eventualmente, ser apresentados em um único documento.

§ 5º Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais, cópias autenticadas ou cópias simples, estas últimas apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor

§ 6º A utilização da certificação digital a que se refere o caput deste artigo, será de uso obrigatório para as solicitações iniciadas no sistema CNES a partir de 2 de abril de 2013.

Art. 4 Os pedidos de atualização das informações sindicais assim como os documentos apresentados serão analisados pelas Seções de Relações do Trabalho das SRTEs ou pela SRT, quando for o caso.

§ 1º A SRTE ou a SRT decidirão fundamentadamente por meio de Nota Técnica pela validação ou não da solicitação, de acordo com a documentação protocolada pela entidade e também no mérito, nos termos desta Portaria, sendo anotado tal ato no sistema CNES.

§ 2º Após a decisão de que trata o parágrafo anterior, os autos do processo deverão ser remetidos à SRT, para fins de arquivamento.

Art. 5 Revoga-se a Portaria no 01, de 19 de abril de 2005.

Art. 6 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

(Publicado no DOU, 25 de fevereiro de 2013, Seção 1, pág. 175)

PORTARIA 326/2013 DE 01 MARÇO DE 2013 - REPUBLICADA

ALTERADA PELA PORT. 837/2013 DE 13 JUNHO DE 2013. *Dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de **primeiro grau** no Ministério do Trabalho e Emprego*

PORTARIA Nº- 326, DE 1º- DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego

DOS PEDIDOS

Da solicitação de registro sindical

Da fusão

Da solicitação de registro de alteração estatutária

Da incorporação

DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Da análise

Da publicação

Das Impugnações

Dos requisitos para impugnação

Da análise das impugnações

Da Solução de Conflitos

PORTARIA Nº- 326, DE 1º- DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego

DOS PEDIDOS

Da solicitação de registro sindical

Da fusão

Da solicitação de registro de alteração estatutária

Da incorporação

DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Da análise

Da publicação

Das Impugnações

Dos requisitos para impugnação

Da análise das impugnações

Da Solução de Conflitos

PORT N° 326, DE 1° DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1 Os procedimentos administrativos relacionados com o registro de entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE serão os previstos nesta Portaria.

TÍTULO I - DOS PEDIDOS

CAPÍTULO I - DAS SOLICITAÇÕES

Seção I - Da solicitação de registro sindical

Art. 2 Para a solicitação de registro sindical a entidade deverá **possuir certificado digital** e acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 3 Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou **Gerências** da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, os seguintes documentos, **no prazo de trinta dias**:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, transmitido **por certificação digital** e assinado pelo representante legal da entidade;

II - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, **do qual conste o nome e o endereço do subscritor, para correspondência**, bem como indicação nominal de todos os municípios, Estados e categoria ou categorias pretendidas, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, que deverá atender também ao seguinte:

- a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação **não superior a cinco dias**;
- b) publicação com antecedência **mínima de vinte dias** da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de **quarenta e cinco dias** para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;
- c) publicação em todas as Unidades da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

III - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização e, ainda, o nome completo, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, **razão social do empregador, se for o caso**, e assinatura dos presentes;

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;

V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre o dirigente eleito:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF;

c) função dos dirigentes da entidade requerente;

d) o número de inscrição no Programa de Integração Social ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PIS/Pasep, quando se tratar de entidades laborais;

e) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;

f) o número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e

g) o número de inscrição na prefeitura municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

VI - no caso de dirigente de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste:

a) o nome e foto do empregado;

b) a razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e

c) o contrato de trabalho vigente ou o último.

VII - estatuto social, aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos os termos como afins, conexos e similares, entre outros;

VIII - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, conforme indicado em portaria específica, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

IX - comprovante de inscrição do solicitante no CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical;

X - comprovante de endereço em nome da entidade; e

XI - qualificação do subscritor ou subscritores do edital a que se refere o inciso II, contendo:

a) nome completo;

- b) número de inscrição no CPF;
- c) número de inscrição no PIS/Pasep, no caso de entidade laboral;
- d) número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de entidades patronais;
- e) número de inscrição no conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- f) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional. §1º No caso de entidades rurais, os documentos listados no inciso V, alíneas "d" e "e", e inciso XI, alíneas "c" e "d", poderão ser substituídos pelo número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP/Pronaf expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, pelo número de inscrição no Cadastro de Segurados Especiais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou de inscrição no Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§2º Não sendo apresentados os documentos no prazo a que se refere este artigo, o requerimento eletrônico será automaticamente cancelado e o interessado deverá refazer o requerimento.

Subseção I - Da fusão

Art. 4 Será considerada fusão, para os fins de registro sindical, a união de duas ou mais entidades sindicais destinadas à formação de uma nova com a finalidade de suceder-lhes em direitos e obrigações, e resultará na soma das bases e categorias dessas entidades.

Parágrafo único. O deferimento da solicitação de fusão importará no cancelamento dos registros sindicais preexistentes.

Art. 5 Para a solicitação de fusão os sindicatos interessados deverão proceder na forma do art. 2º e 3º, caput e incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 3º, com a juntada dos documentos a seguir:

I - editais de convocação de assembleia geral específica de cada sindicato, para autorização da fusão, publicados com intervalo não superior a cinco dias no DOU e em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;

II - edital de convocação conjunta dos membros das categorias, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembleia geral de fusão, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias a serem fundidas, publicados na forma do inciso II do art. 3º;

III - ata das assembleias gerais que autorizaram e que decidiram pela fusão, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, a razão social do empregador, se for o caso, e a assinatura dos presentes;

~~IV - ata de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos e do resultado do processo eleitoral;~~

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes." (NR)

(alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)

V - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II deste artigo, que deverá conter as categorias e base territorial objeto da fusão, não sendo aceitos termos como afins, conexos e similares, entre outros; e

VI - comprovante de endereço em nome da nova entidade.

Parágrafo único. Não havendo previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembleias de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser observados os prazos previstos na alínea "b" do inciso II do art. 3º desta Portaria.

Seção II - Da solicitação de registro de alteração estatutária

Art. 6 Para os fins de registro sindical será considerado registro de alteração estatutária aquele que se refira à mudança na categoria e/ou na base territorial da entidade sindical.

§1º. O sindicato que pretenda registrar alteração estatutária deverá, antes, proceder à atualização cadastral nos termos desta Portaria.

§ 2º As alterações estatutárias de denominação da entidade sindical somente serão deferidas após publicidade para efeito de impugnação, devendo seguir os procedimentos descritos nos artigos 37 e 38 desta Portaria,

Art. 7 Para a solicitação de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá **possuir certificação digital** e acessar o Sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro de alteração estatutária, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 8 Após a transmissão eletrônica dos dados, o sindicato deverá protocolizar na SRTE da UF onde se localiza a sede da entidade sindical ou **nas Gerências**, além dos previstos nos incisos I e VIII do art. 3º, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros das categorias e bases representadas e pretendidas para a assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, devendo constar a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias pretendidas e atender ao seguinte:

a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação **não superior a cinco dias**;

b) publicação com antecedência **mínima de vinte dias** da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de **quarenta e cinco dias** para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; e

c) publicação em cada UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

~~II - ata da assembleia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica, o número de trabalhadores ou de empresas representadas, conforme o caso, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e~~

II - ata da assembleia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e" (NR) *(alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)*

III - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II deste artigo, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.

Subseção I - Da incorporação

Art. 9 Considera-se incorporação, para fins de registro sindical, a alteração estatutária pela qual uma ou mais entidades sindicais são absorvidas por

outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas o registro sindical da entidade incorporadora.

Parágrafo único. O deferimento da solicitação de incorporação implicará no cancelamento dos registros sindicais das entidades incorporadas.

Art. 10 Para a solicitação de incorporação os sindicatos interessados deverão proceder na forma do art. 3º, caput e incisos I, V, VI e VIII, do art. 7º e 8º, caput com a juntada dos documentos a seguir:

I - editais de convocação de assembleia geral específica de cada sindicato, para autorização da incorporação, publicados, com intervalo não superior a cinco dias, no DOU e em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;

II - edital de convocação conjunta dos membros das categorias, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembleia geral de incorporação, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias objeto da incorporação, publicados na forma do inciso I do art. 8º;

III - ata das assembleias gerais que autorizaram e que decidiram pela incorporação, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

IV - ata de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos e do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes; e

V - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso III deste artigo, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.

Parágrafo único. Não havendo previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembleias de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser observados os prazos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 8º.

CAPÍTULO II - DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Seção I - Da análise

Art. 11 Os pedidos de registro serão encaminhados pela sede da SRTE, por meio de despacho, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada no protocolo, à **Secretaria de Relações do Trabalho - SRT**, para fins de análise.

Art. 12 A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, da SRT, fará a análise dos processos recebidos, conforme **distribuição cronológica**, na seguinte ordem:

- I - o cumprimento das exigências previstas nos artigos 3º, 5º, 8º ou 10, conforme o caso;
- II - a adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT;
- III - a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a da entidade requerente; e
- IV - nos casos de fusão e incorporação sobre se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

~~§ 1º. Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria.~~

§ 1º Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de vinte dias, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria. (NR) *(alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)*

§ 2º A SRT verificará mensalmente a existência, no Sistema do CNES, de documentação recebida e não enviada para o exame a que se refere o art. 11 desta Portaria, e requisitará o envio da documentação, se for o caso.

Art. 13. Apresentados os documentos exigidos por esta Portaria e suscitada dúvida técnica sobre a caracterização da categoria pleiteada, a SRT encaminhará de imediato análise técnica fundamentada ao Conselho de Relações do Trabalho - CRT, para manifestação na primeira reunião subsequente.

Parágrafo único. Recebida a recomendação do CRT, o Secretário de Relações do Trabalho decidirá de forma fundamentada sobre a caracterização da categoria e determinará o prosseguimento da análise do processo de registro sindical.

Art.14 Quando da verificação de que trata o inciso III do artigo 12 constatar-se a existência de conflito parcial de representação, considerar-se-á regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesa categoria registrado no CNES.

Art. 15 Quando for constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro ou de registro de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial e/ou categoria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - caso ambos tenham protocolizado a documentação completa, deve-se publicar o pedido pela ordem de data de seu protocolo; ou

II - nos pedidos de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, protocolizados com a documentação incompleta, deverá ser publicado, primeiramente, aquele que completar a documentação.

Seção II - Da publicação

Art. 16 Após a análise de que trata o art. 12, e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a SRT o publicará no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

Seção III - Das Impugnações

Subseção I - Dos requisitos para impugnação

Art. 17 Publicado o pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau registrada no CNES e a entidade com o processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que se encontre sobrestado, poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata art. 16, nos termos da Lei n° 9.784, de 1999, diretamente no Protocolo Geral da Sede do MTE, devendo instruí-la com o comprovante previsto no inciso VIII do art.3° e com os seguintes documentos:

- I - requerimento, que deverá identificar, por meio do CNPJ, a entidade ou entidades conflitantes, indicar a coincidência existente de base territorial e/ou de categoria e se o conflito se encontra no registro ou no pedido em trâmite.
- II - documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTE ou comprovante de publicação do pedido de registro, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999;
- III - estatuto social que comprove a existência do conflito identificado, nos termos do inciso I deste artigo;
- IV - atas de eleição e apuração de votos da diretoria e de posse, na forma do inciso III do art. 38; e
- V - cópia do requerimento de atualização sindical, extraído do endereço eletrônico www.mte.gov.br, devidamente preenchido, assinado e protocolizado no MTE, quando a entidade sindical possuir registro deferido.

§ 1º A entidade impugnante que estiver com suas informações atualizadas no CNES fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 2º As impugnações deverão ser individuais e se referirem a um único pedido de registro.

Subseção II - Da análise das impugnações

Art. 18 As impugnações serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise pela CGRS, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 17;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma do art. 17;

III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

- IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;
 - V - desistência da impugnação pelo impugnante;
 - VI - se o impugnante alegar conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;
 - VII - se apresentada por diretoria de sindicato com mandato vencido, exceto quando, no momento da impugnação, a entidade comprovar ter protocolizado a atualização de dados de Diretoria, e esta atualização ter sido validada;
 - VIII - quando o impugnante deixar de apresentar comprovante de pagamento da taxa de publicação; ou
 - IX - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por mandato.
- § 1º Na hipótese da invalidação da atualização de diretoria tratada no inciso VII,

§ 2º A mudança de sede de entidade sindical preexistente ocorrida após a assembleia de fundação da nova entidade não será considerada para fins de conflito de sede.

Art. 19 Nos casos em que a impugnação recair sobre processos de dissociação e desmembramento, a SRT notificará a entidade impugnada para realizar nova assembleia, no prazo máximo de noventa dias da notificação, para ratificar ou não o pedido, cumprindo os requisitos previstos nos incisos II, III e VII do art. 3º, no que couber.

Art. 20 As impugnações que não forem arquivadas, conforme disposto no artigo 18, e não se refiram a processos de desmembramento e dissociação, serão remetidas ao procedimento de mediação previsto nos artigos 22 a 24 desta Portaria.

Art. 21 O pedido de desistência de impugnação, assinado por representante legal da entidade impugnante, somente será acolhido se em original, com firma reconhecida, acompanhado da ata da assembleia que decidiu pela desistência, e apresentado diretamente no protocolo geral da sede do MTE.

Seção IV - Da Solução de Conflitos

Art. 22 Para os fins desta Portaria, considera-se mediação o procedimento destinado à solução dos conflitos de representação sindical, com o auxílio de um servidor, que funcionará como mediador, para coordenar as reuniões e discussões entre os interessados, buscando solução livremente acordada pelas partes.

Art. 23 Os representantes legais das entidades conflitantes serão notificados, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião, na forma do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da SRT ou da SRTE da sede da entidade impugnada.

§ 1º Não comparecendo pessoalmente, o representante legal poderá designar procurador que deverá apresentar procuração, com poderes específicos para discussão e decisão, com firma reconhecida.

§ 2º O servidor designado iniciará o procedimento previsto no caput deste artigo, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de um possível acordo.

§ 3º Será lavrada ata da reunião, obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.

§ 4º Na hipótese de acordo entre as partes, na ata deverá constar objetivamente a representação de cada entidade envolvida resultante do acordo e o prazo para apresentação, ao MTE, de estatutos que contenham os elementos identificadores da nova representação.

§ 5º Ausentes o impugnante e/ou o impugnado, por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado, será remarcada a reunião.

§ 6º As reuniões de que trata este artigo serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada no local de sua realização e no sítio do MTE com antecedência mínima de dez dias da data da sua realização.

§ 7º Deverá ser juntada ao procedimento, além da ata a que se refere o § 3º, lista contendo nome completo, número do CPF e assinatura dos demais presentes na reunião.

§ 8º Considerar-se-á dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso IV do art.18.

§ 9º Não havendo acordo, a CGRS analisará o possível conflito diante das alegações formuladas na impugnação apresentada e submeterá a questão à decisão do Secretário de Relações do Trabalho que, se reconhecer a existência de conflito, indeferirá o registro da representação conflitante.

§ 10 A ausência dos interessados à reunião de que trata este artigo não ensejará o arquivamento do pedido de registro sindical ou da impugnação.

Art. 24 A qualquer tempo, as entidades sindicais envolvidas em conflito de representação poderão solicitar à SRT, ou às SRTE e Gerências a realização de mediação.

Seção V - Do deferimento, do indeferimento e do arquivamento

Art. 25 O pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária será deferido pelo Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica realizada na SRT, às entidades que estiverem com dados atualizados, nos termos desta Portaria, e comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, conforme indicado em portaria ministerial, nas seguintes situações:

- I - decorrido o prazo previsto no art. 17 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;
- II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do art. 18;
- III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, realizar a assembleia e a categoria ratificar o desmembramento ou dissociação;**
- IV - após a apresentação do estatuto social da entidade ou das entidades, com as modificações decorrentes do acordo entre os conflitantes;

V - determinação judicial dirigida ao MTE;

Parágrafo único. Não tendo cumprido o disposto no caput deste artigo, no que se refere à atualização dos dados cadastrais e comprovação do pagamento da GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, **a CGRS oficiará a entidade para apresentação dos documentos necessários, no prazo de trinta dias do recebimento do ofício, sob pena de indeferimento do pedido.**

Art. 26 O Secretário de Relações do Trabalho indeferirá o pedido de registro sindical ou o registro de alteração estatutária, com base em análise fundamentada da CGRS, nos seguintes casos:

I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art.13;

II - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;

III - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato registrado no CNES, representante de idêntica categoria;

Art. 27 O Secretário de Relações do Trabalho arquivará o pedido de registro sindical ou o registro de alteração estatutária, com base em análise fundamentada da CGRS, nos seguintes casos:

I - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 3º, 5º, 8º ou 10 quando a entidade requerente, dentro do prazo assinalado no §1º do art. 12, não suprir a insuficiência ou a irregularidade;

II - quando o pedido for protocolizado em desconformidade com o caput dos arts. 3º ou 8º, conforme o caso;

III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, não realizar a assembleia ou se a categoria não ratificar o desmembramento ou dissociação; e

IV - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem, no prazo de noventa dias, caso não haja prazo específico que trate do assunto, após regularmente notificado; e

V - a pedido da entidade requerente.

~~Seção VI - Da Suspensão e do Sobrestamento de processos~~

"Seção VI - Da suspensão" (NR) *(alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)*

Art. 28 Os processos de pedidos de registro sindical ou de registro de alteração estatutária ficarão suspensos, neles não se praticando quaisquer atos, nos seguintes casos:

I - por determinação judicial dirigida ao MTE;

II - durante o procedimento de mediação previsto nos arts. 22 a 24;

III - no período compreendido entre o acordo firmado no procedimento de mediação e a entrega, na SRT, dos respectivos estatutos sociais com as alterações decorrentes do acordo firmado entre as partes;

IV - durante o prazo previsto no procedimento de ratificação previsto no art. 19; e

V - na hipótese de notificação do MTE e verificada a existência de ação judicial ou de denúncia formal criminal que vise apurar a legitimidade de assembleia sindical destinada a instituir, alterar ou extinguir atos constitutivos de entidade sindical.

TÍTULO II - DO REGISTRO

CAPÍTULO I - DA INCLUSÃO E ANOTAÇÕES NO CNES

Art. 29 Após a publicação do deferimento do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a SRT incluirá os dados cadastrais da entidade no CNES e expedirá a respectiva certidão.

Art. 30 Quando a publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria e/ou de base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1º A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada para que apresente, no prazo de 60 dias, novo estatuto social com sua representação atualizada.

§ 2º Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do inciso II do art. 33.

Art. 31 Publicado o deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, com base em acordo firmado nos procedimentos de mediação previstos nesta Portaria, será imediatamente procedida a alteração no CNES da entidade ou entidades sindicais que celebraram o acordo.

Art. 32 Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos de registro sindical e de registro de alteração estatutária e os dados do CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL

Seção I - Da Suspensão

Art. 33 O registro sindical da entidade será suspenso quando:

I - houver determinação judicial dirigida ao MTE.

II - tiver seu registro anotado, na forma do art. 30, e deixar de enviar, no prazo previsto em seu § 1º, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada; e

III - celebrado acordo, com base no procedimento de mediação, deixar de apresentar estatuto social retificado, decorrido o prazo acordado entre as partes, salvo se a categoria, em assembleia, não homologar o acordo firmado.

Seção II - Do Cancelamento

Art. 34 O registro sindical ou o registro de alteração estatutária será cancelado nos seguintes casos:

I - por ordem judicial dirigida ao MTE;

II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, bem como observado o prazo decadencial, conforme disposições contidas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias; ou

IV - na ocorrência de fusão ou incorporação de entidades sindicais, na forma dos arts. 4º, 5º, 9º e 10.

Parágrafo único. Quando a forma de dissolução da entidade sindical não estiver prevista em seu estatuto social, o pedido de cancelamento do registro no CNES deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembleia geral específica com a finalidade de deliberar acerca do cancelamento do registro sindical, publicado nos termos do inciso II do art. 3º desta Portaria; e

II - ata de assembleia geral específica da categoria para fins de deliberação acerca da autorização para o cancelamento do registro sindical, entre outros assuntos deliberados, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, número de inscrição no CNPJ, no caso de representantes de entidades patronais, e assinatura dos presentes.

Art. 35 O cancelamento do registro de entidade sindical deverá ser publicado no DOU e anotado, juntamente com o motivo, no CNES, cabendo o custeio da publicação ao interessado, se for a pedido, em conformidade com o custo da publicação previsto em portaria específica.

CAPÍTULO III - DA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 36 As entidades sindicais deverão manter atualizados no CNES o endereço, a denominação, os dados de diretoria e, quando houver, os dados de filiação.

Art. 37 Para a atualização, a entidade deverá possuir certificação digital, acessar o Sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de atualização, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 38 Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na SRTE da UF onde se localiza a sede da entidade sindical, em suas Gerências ou no protocolo geral do MTE, além do requerimento original gerado pelo Sistema assinado pelo representante legal da entidade, os seguintes documentos:

I - de localização - comprovante de endereço em nome da entidade;

II - de denominação - ata da assembleia que decidiu pela alteração da denominação, acompanhada de estatuto atualizado;

~~III - de diretoria - Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma dos incisos IV, V e VI do art. 3º; e~~

III - de diretoria - Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma do inciso V e VI do art. 3º e do inciso IV do art. 5º; e " (NR) *(alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)*

IV - de filiação - Ata da assembleia, de reunião de direção ou do Conselho de Representantes que decidiu pela filiação, quando houver indicação.

§ 1º Na hipótese tratada no inciso II deste artigo, verificada a correspondência da denominação com a representação deferida pelo MTE será dada publicidade para fins de impugnação, nos termos do Capítulo II do Título I desta Portaria; não havendo correspondência, o pedido será indeferido e a solicitação invalidada.

§ 2º O pedido será deferido e a solicitação validada caso não haja impugnação.

Art. 39 Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá promover atualização do estatuto e solicitar a modificação do seu cadastro por meio de requerimento protocolado na SRTE ou Gerências da UF onde se localiza a sua sede, juntando ata da assembleia, nos termos do estatuto vigente, acompanhada de lista dos presentes, estatuto social e cópia da Lei Estadual que regulamentou a criação do município emancipado.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo de três anos, a contar da emancipação do município, caso a entidade sindical preexistente não tenha procedido na forma descrita no caput, o acréscimo da base territorial deverá ocorrer por meio de pedido de registro de alteração estatutária, na forma do art. 8º desta portaria.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 É dispensável a assinatura manuscrita nos requerimentos, quando o titular ou o responsável pelo certificado digital for a pessoa indicada pela entidade sindical como seu representante no CNES.

Art. 41 Na hipótese de dissociação e/ou de desmembramento, os editais a que se refere esta Portaria deverão expressar tal interesse, com a indicação do CNPJ e da razão social de todas as entidades atingidas.

I - Considera-se dissociação o processo pelo qual uma entidade sindical com representação de categoria mais específica se forma a partir de entidade sindical com representação de categorias ecléticas, similares ou conexas;

II - Será considerado desmembramento, o destacamento da base territorial de sindicato preexistente.

Art. 42 Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais, cópias autenticadas ou cópias simples, estas últimas serão apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor, exceção feita aos comprovantes de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, que deverão ser apresentados em original.

§ 1º Os estatutos sociais e as atas deverão, ainda, estar registrados no cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 2º Não será admitida a apresentação dos documentos de que trata o caput, por fax, via postal, correio eletrônico ou outro meio que não os estabelecidos nesta Portaria.

Art. 43 Os processos administrativos de registro sindical e de registro de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento dos autos na CGRS, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, devidamente justificados nos autos.

Art. 44 A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 45 Serão lançados em ordem cronológica no CNES e juntados aos autos do pedido de registro todos os atos referentes ao processo.

§ 1º Todas as decisões administrativas serão realizadas com base em análise técnica da CGRS.

§ 2º As decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para mediação, suspensão, sobrestamento, deferimento, indeferimento e revisão desses atos serão publicadas no DOU.

§ 3º Das decisões poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 46 Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário a fim de que o MTE seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

Parágrafo único. Se uma decisão judicial com trânsito em julgado repercutir sobre o registro sindical existente no CNES, ainda que uma autoridade do MTE ou a União não tenham participado do processo judicial, a entidade interessada poderá juntar ao processo administrativo de registro sindical certidão original de inteiro teor do processo judicial, expedida pelo Poder Judiciário, para fins de análise e decisão.

Art. 47 Não será permitida a tramitação simultânea de mais de uma solicitação de registro sindical, de registro de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação, de uma mesma entidade.

Art. 48 Na fusão ou incorporação de entidades sindicais, a publicação do cancelamento do registro das entidades envolvidas ocorrerá simultaneamente com a publicação do deferimento do pedido.

Art. 49 Quando da aplicação dos dispositivos desta Portaria ensejar dúvida de cunho técnico ou jurídico, o Secretário de Relações do Trabalho expedirá enunciado que expresse o entendimento da Secretaria sobre o tema, que vinculará as decisões administrativas sobre a matéria no âmbito deste Órgão.

§1º A edição do enunciado em registro sindical será objeto de processo administrativo específico, que contará com manifestação técnica e jurídica, quando for o caso, e será concluída por decisão administrativa;

§ 2º Quando a edição do enunciado de que trata o caput deste artigo demandar a solução de dúvida de natureza jurídica, os autos deverão ser enviados a Consultoria Jurídica, para pronunciamento, nos termos regimentais;

§ 3º Aprovado o enunciado administrativo, a SRT promoverá a sua publicação e ampla divulgação, inclusive, no sítio eletrônico do MTE.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50 Os procedimentos de pedidos de registro e de alteração estatutária de entidades de grau superior continuam a ser regidos pela Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008.

Art.51 As disposições desta Portaria aplicam-se a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 52 Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 2.003, DE 19 DE AGOSTO DE 2010 *(alterada pela Port. SRT nº 570, de 24 de abril de 2013)*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o modelo de certidão de registro sindical expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Parágrafo único. *A certidão de que trata o caput deste artigo será disponibilizada eletronicamente no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego e, em papel cartão, nas hipóteses de requerimento e de concessão do registro sindical." (Inserido pela Port. SRT nº 570, de 24 de abril de 2013)*

PORTARIA Nº. 268, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece o uso obrigatório da certificação digital emitida conforme a ICP-Brasil nas solicitações realizadas eletronicamente via internet no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES.

Art. 1º A partir de 02 de abril de 2013, todas as solicitações elaboradas pelas entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, deverão ser feitas exclusivamente com o uso da Certificação Digital, emitida de acordo com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 2º É dispensável a assinatura manuscrita nos requerimentos emitidos nas solicitações, quando o titular ou o responsável pelo certificado digital for a pessoa indicada pela entidade sindical como seu representante no CNES.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

PRERROGATIVA LEGISLATIVA

PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA – PRERROGATIVA LEGISLATIVA

CONCEITO: Sérgio Pinto Rodrigues (2005: 799) assim define: “**A negociação coletiva é uma forma de ajuste de interesses entre as partes, que acertam os diferentes entendimentos existentes, visando encontrar uma solução capaz de compor suas posições.**”

Duas **formas** de consolidação e formalização do processo negocial:

ACT – ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CCT – CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

OIT: Convenção 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Função Negocial: prerrogativa dos entes sindicais para ajustar Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho, nos quais serão fixadas regras a serem aplicáveis aos contratos individuais de trabalho pertencentes à esfera de representação da entidade pactuante.

Art. 611, §2º, CLT: expressão legislada do Princípio da Complementariedade

PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA – PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA – PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE

- **Os sindicatos** são entes personalizados legitimados a negociar e celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho. Art. 8º, VI, CF/88.
- Às Federações e Confederações (sistema confederativo) é garantido o direito de representação complementar em nome das categorias *inorganizadas* em sindicatos, ou seja, nas hipóteses em que não há sindicato de uma atividade em uma determinada base territorial. Art. 8º, IV, da CF/88 e Art. 611, §2º, CLT.
- Trata-se de função *complementar* às entidades de grau superior, não deixando desamparados os trabalhadores coletivamente representados.

PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Validade, prazo e homologação: O art. 7º, XXVI, da CF, reconhece as CCTs e os ACTs.

O prazo de cada negociação é geralmente anual (*prazo máximo de 2 anos*).

Entrada em vigor no prazo **de três dias** após a entrega do instrumento no MTE (parág. 1º, art. 614, CLT).

PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- *Lei nº 7.318/85:*
- *Art. 1º:* Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.
- Equiparação dos sindicatos representativos de profissionais liberais aos entes sindicais representativos de categorias diferenciadas, para fins de negociação coletiva e dissídio coletivo.

PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Artigos 614 e 615, ambos da CLT (*previsão de depósito, registro e arquivo dos ACTs e CCTs junto ao MTE*);
- Portaria nº 282, de 6 de agosto de 2007 (*implantação do sistema MEDIADOR*);
- Instrução Normativa nº 9, de 5 de agosto de 2008 (*obrigatoriedade de depósito de instrumento coletivo por meio do sistema MEDIADOR*);
- Instrução Normativa nº 11, de 24 de março de 2009 (*disposições sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho*).

PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA – IN n° 11/2009 – CONSIDERA-SE:

Art. 4º, II: depósito, o ato de entrega do requerimento de registro do instrumento coletivo transmitido via internet por meio do sistema MEDIADOR, no protocolo dos órgãos do MTE, para fins de registro;

Art. 4º, III: registro, o ato administrativo de assentamento da norma depositada;

Art. 4º, IV: arquivo, o ato de organização e guarda dos documentos registrados, para fins de consulta.

**PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA:
IN nº 11/2009 - PROCEDIMENTO**

Art. 6º: O protocolo do requerimento de registro emitido por meio do sistema MEDIADOR deverá ser feito:

- a)* na SRT, quando a abrangência do instrumento for interestadual ou nacional;
- b)* nos órgãos regionais do MTE, nos demais casos.

Art. 7º: A transmissão dos dados deverá conter todas as informações necessárias à validade do instrumento coletivo, inclusive as cláusulas convencionadas. Devem ser indicadas expressamente todas as entidades signatárias e participantes no instrumento.

Art. 8º, §2º: o requerimento, devidamente assinado, deverá ser apresentado e protocolizado no órgão competente do MTE, na forma do art. 6º;

Art. 9º: após o protocolo, o instrumento será cadastrado no módulo do
SISTEMA MEDIADOR

PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA – IN nº 11/2009 – ANÁLISE PELO MTE

A análise realizada pelo MTE com relação aos instrumentos coletivos é **meramente formal**: LEGITIMIDADE DAS PARTES e ABRANGÊNCIA DO INSTRUMENTO.

O MTE não poderá opinar ou indeferir o registro dos instrumentos coletivos com base no mérito das normas convencionadas.

Os instrumentos coletivos, após registrados, serão disponibilizados para consulta de qualquer interessado na página eletrônica do MTE(www.mte.gov.br).

SISTEMA MEDIADOR



Sistema
MEDIADOR

SISTEMA MEDIADOR: INTERNET



**Solicitações pela Internet de Registro de Instrumento
Coletivo**

Sistema MEDIADOR

Trabalho
Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Relações do Trabalho - SRT
Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR

quinta-feira, 27 de junho de 2013

[Voltar](#) [Página Inicial](#) [Portal do MTE](#)

MEDIADOR
Sistema de Negociações
Coletivas de Trabalho
Secretaria de Relações do Trabalho - SRT

Solicitação de Registro de Instrumento Coletivo
Acordo Coletivo
Convenção Coletiva
Termo Aditivo
Continuar Solicitação
Retificar Solicitação
Acompanhar Solicitação
Solicitação de Mediação
Solicitar Mediação
Continuar Solicitação
Acompanhar Mediação
Imprimir
Imprimir Requerimento
Consultar
Instrumentos Coletivos Registrados
Instruções
Cartilha
Cláusulas - Grupos/Subgrupos
Contato

Todos os direitos reservados MTE © 1997-2013

SISTEMA MEDIADOR

SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE INSTRUMENTO COLETIVO

- ✓ **Acordo Coletivo**
- ✓ **Convenção Coletiva**
- ✓ **Termo Aditivo**

SISTEMA MEDIADOR

Solicitação de Registro de Instrumento Coletivo
Acordo Coletivo
Convenção Coletiva
Termo Aditivo
Continuar Solicitação
Retificar Solicitação
Acompanhar Solicitação
Solicitação de Mediação
Solicitar Mediação
Continuar Solicitação
Acompanhar Mediação
Imprimir
Imprimir Requerimento
Consultar Instrumentos Coletivos Registrados
Instruções
Cartilha
Cláusulas – Grupos/Subgrupos
Contato

Solicitação de Registro de Convenção Coletiva

[Voltar](#)  F

Identificação do Solicitante

99.999.999/9999-99 — CNPJ:



O sistema valida o CNPJ e carrega a Razão Social - CNES

Razão Social:

Próxima

- ✓ **Solicitante: é a entidade responsável pela inclusão do IC no Mediador;**
- ✓ **Deve estar ativa no CNES;**
- ✓ **Deve estar com o mandato de diretoria atualizado (na transmissão);**
- ✓ **Ao informar o CNPJ e clicar em Próxima o sistema recupera os dados do CNES.**

Número da Solicitação de Registro: **Número gerado pelo Mediador**

- Representantes dos Trabalhadores
- Representantes dos Empregadores
- Vigência e Categoria
- Abrangência Territorial
- Cláusulas
- Anexos
- Resumo

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES

Representantes dos Trabalhadores: ~~99.999-99~~ 9999-99

CNPJ:

Razão Social:

Dados de Localização: 99.999-999

CEP:

Bairro:

UF/Município:

E-mail:

Telefone 1: Ramal 1:

Logradouro:

Complemento: Número:

Campos recuperados automaticamente do CNES

Telefone 2: Ramal 2:

Representante(s) Legal(is)

Dirigentes
 Procurador

Representante(s) Legal(is): são os responsáveis pela assinatura do documento. Podem ser representantes da entidade, procuradores, ou ambos.

CPF	Nome	Função

Assembléia(s)

UF: Município:

UF	Município	Data

Aba Representantes dos Empregadores

Solicitação de Registro de Convenção Coletiva

[Voltar](#) [Página Inicial](#) [Portal do I](#)

Número da Solicitação de Registro: MR000052/2013

[Representantes dos Trabalhadores](#) [Representantes dos Empregadores](#) [Vigência e Categoria](#) [Abrangência Territorial](#) [Cláusulas](#) [Anexos](#) [Resumo](#)

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES **88.888.888/8888-88**

SINDICATO DE EMPREGADORES

Representantes dos Empregadores

CNPJ:

Razão Social:

Dados de Localização

CEP:

Logradouro:

Bairro:

Complemento: Número:

UF/Município:

E-mail:

Telefone 1: Ramal 1:

Telefone 2: Ramal 2:

Representante(s) Legal(is)

Dirigentes Procurador

CPF

Nome

Função

São apresentados para seleção as UF's e Municípios da base territorial. Pode ser informada uma assembleia por Município. Para a entidade

Assembleia(s) Representante de Empregador a informação da assembleia é opcional.

UF:

Município:

Data:

UF	Município	Data
----	-----------	------

Aba Vigência e Categoria

Solicitação de Registro de Convenção Coletiva

Voltar Página Inicial Portal do MTE

Número da Solicitação de Registro: MR000052/2013

[Representantes dos Trabalhadores](#) [Representantes dos Empregadores](#) **[Vigência e Categoria](#)** [Abrangência Territorial](#) [Cláusulas](#) [Anexos](#) [Resumo](#)

VIGÊNCIA E CATEGORIA DA CONVENÇÃO COLETIVA

Vigência e Data-Base

Vigência: a

Data-Base:

Categoria(s)

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s):

Exemplo de preenchimento de categorias, campo texto.

A VIGÊNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR 2 ANOS.

A VIGÊNCIA COMPORÁ A CLÁUSULA PRIMEIRA DO INSTRUMENTO COLETIVO, DENOMINADA “VIGÊNCIA”.

A CATEGORIA JUNTAMENTE COM A BASE TERRITORIAL (ABA SEGUINTE), COMPORÃO A CLÁUSULA SEGUNDA DO INSTRUMENTO COLETIVO, DENOMINADA “ABRANGÊNCIA”.

Número da Solicitação de Registro: MR000049/2013

Representantes dos Trabalhadores | **Representantes dos Empregadores** | **Vigência e Categoria** | **Abrangência Territorial** | **Cláusulas** | **Anexos** | **Resumo**

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA

Abrangência Territorial da Convenção Coletiva

UF:

UF-Municípios Selecionados

- Selecionar Todos
- SP-Americana

ABRANGÊNCIA DO INSTRUMENTO QUE ESTÁ SENDO ELABORADO. NÃO PRECISA COINCIDIR INTEGRALMENTE COM A BASE TERRITORIAL DO(S) SINDICATO(S).

O SISTEMA FAZ O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CNES, APRESENTANDO PARA SELEÇÃO AS UF'S E MUNICÍPIOS COMUNS À BASE DAS ENTIDADES DE TRABALHADORES E À BASE DAS ENTIDADES DE EMPREGADORES.

Representantes dos Trabalhadores	Representantes dos Empregadores	Vigência e Categoria	Abrangência Territorial	Cláusulas	Anexos	Resumo
----------------------------------	---------------------------------	----------------------	-------------------------	-----------	--------	--------

RESUMO

maxim: 99.999.999/9999-99 SINDICATO DE TRABALHADORES

Representantes dos Trabalhadores

CNPJ: 88.888.888/8888-88 Razão Social: SINDICATO DE EMPREGADORES

Representantes dos Empregadores

CNPJ: Razão Social:

Vigência e Data-Base

Vigência: 01/01/2013 a 31/12/2013 Data-Base: 1/5

Categoria(s) Abrangida(s) pela Convenção Coletiva

Descrição: Teste

Abrangência Territorial da Convenção Coletiva

SP-Americana

Cláusulas

Iª Cláusula Título da Cláusula: VIGÊNCIA E DATA-BASE

IIª Cláusula Título da Cláusula: ABRANGÊNCIA

IIIª Cláusula Título da Cláusula: TESTE

IVª Cláusula Título da Cláusula: GRUPO 1

Anexos

O instrumento coletivo não possui anexos.

O RESUMO DA SOLICITAÇÃO POSSIBILITA CONFERIR AS INFORMAÇÕES ANTES DA TRANSMISSÃO.

ANTES DE FAZER A TRANSMISSÃO O SISTEMA VERIFICA NO CNES SE TODAS AS ENTIDADES SINDICAIS POSSUEM REGISTRO ATIVO NO CNES, MANDATO DA DIRETORIA ATUALIZADO E SE HOUE ALTERAÇÃO NA BASE TERRITORIAL.

Sistema Mediador



- **Consultar Instrumentos Coletivos Registrados**

Solicitação de Registro de Instrumento Coletivo
Acordo Coletivo
Convenção Coletiva
Termo Aditivo
Continuar Solicitação
Retificar Solicitação
Acompanhar Solicitação
Solicitação de Mediação
Solicitar Mediação
Continuar Solicitação
Acompanhar Mediação
Imprimir
Imprimir Requerimento
Consultar Instrumentos Coletivos Registrados
Instruções
Cartilha
Cláusulas – Grupos/Subgrupos
Contato

Consulta por Filiação a Entidade de Grau Superior e a Central Sindical

Critérios

Federação

Confederação



Central Sindical

Central Sindical

Razão Social

ASSOCIACAO COORDENACAO NACIONAL DE LUTAS
CENTRAL NACIONAL SINDICAL DOS PROFISSIONAIS EM GERAL - CENASP
CENTRAL SINDICAL DE PROFISSIONAIS - CSP
CENTRAL UNIFICADA DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil
CUT - Central Única dos Trabalhadores
FS - Força Sindical
NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores
UGT - União Geral dos Trabalhadores
UNIAO SINDICAL DOS TRABALHADORES - UST

Tipo de Instrumento

- Acordo Coletivo
- Convenção Coletiva
- Termo Aditivo de Acordo Coletivo
- Termo Aditivo de Convenção Coletiva

Pesquisar

Voltar

CONHECENDO A CNTC

FILIAÇÃO NACIONAL POR GRUPO

	LABORAL	PATRONAL	TOTAL
FED	30		30
SIND	700	1	701
TOTAL	730	1	731

CONHECENDO A CNTC

FILIADOS COM CADASTRO INATIVO

UF	DENOMINAÇÃO	BASE TERRITORIAL
ES	SINDTTER-ES - Sindicato dos Trabalhadores em Empreiteiras e Subempreiteiras, Fundação, Armação de Ferragens, Torres Andaimas e Tubulação, Trabalhadores Terceirizados e Mão de Obra Temporária no Estado do Espírito Santo	Espírito Santo

FILIADOS COM MANDATO VENCIDO EM 12/08/2013

	NACIONAL	SUDESTE	RIO JANEIRO
FED	1		
SIND	92	26	4
TOTAL	93	26	4

ATUALIZADO EM 12/08/2013

CONHECENDO A CNTC

FILIADOS COM MANDATO VENCIDO EM 12/08/2013 NA REGIÃO SUDESTE

UF	DENOMINAÇÃO
ES	SINDTTER-ES - Sindicato dos Trabalhadores em Empreiteiras e Subempreiteiras, Fundação, Armação de Ferragens, Torres Andaimos e Tubulação, Trabalhadores Terceirizados e Mão de Obra Temporária no Estado do Espírito Santo
MG	sintram - sindicato trab mov merc em geral de monte carmelo
MG	SECBHRM - SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BHRM
MG	Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de BH
MG	SINTRAMMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES MOVIMENTAÇÃO MERCADORIAS
MG	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUIZ DE FORA
MG	USP - União Sindical dos Trabalhadores de Patos de Minas - USP
MG	SINTEST/MG - SINDICATO DOS TÉCN, SEG. DO TRABALHO DO EST. MG
RJ	SINDAUT - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO RJ
RJ	SECT - Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresópolis

CONHECENDO A CNTC

FILIADOS COM MANDATO VENCIDO EM 12/08/2013 NA REGIÃO SUDESTE

UF	DENOMINAÇÃO
RJ	SINTSERJ - SINDICATO DOS TEC. DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO EST. RJ
RJ	sindnitga - sind dos g de a mun nit sg sjm dc nil ni cpos cf petrop
SP	SEC - Sindicato dos Empregados no Comércio de Caraguatatuba
SP	SINSEC-ABC
SP	SINTRADUMONT - SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE DUMONT
SP	Sinpromar - Sindicato dos Propagandistas de Marília e Região
SP	SECASSIS - Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis
SP	SEC-JACAREI - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JACAREI
SP	SECCRUZEIRO - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRUZEIRO
SP	SEC FRANCA - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA

CONHECENDO A CNTC

FILIADOS COM MANDATO VENCIDO EM 12/08/2013 NA REGIÃO SUDESTE

UF	DENOMINAÇÃO
SP	SEAAC - Sindicato dos Empregados de Agentes Autonomos do Comércio .
SP	sintramerpro - SINDICATO TRAB NA MOV MERC C S M P G SOROCABA E REG
SP	sinprafarma - sinprafarma
SP	SINPRAFARMA - Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Bauru - SP
SP	SINPOSPETRO OSASCO - Sindicato dos Frentistas de Osasco
SP	SEMPOSPETRO - Sind Empreg Postos Serv Comb Deriv Petr Santos Regiao



**Maiores esclarecimentos encaminhar
email para:
Zilmaraalencar.consultoria@gmail.com
(61) 3033 – 8835/8827**